



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.937203/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.427 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do despacho decisório. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto votaram pelas conclusões quanto à nulidade da decisão de primeira instância. Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro fará declaração de voto sobre o tema. No mérito, CONVERTER o julgamento em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito na Câmara até que seja proferida decisão de mérito no recurso voluntário referente ao processo nº 11610.001436/2003-13, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente manifestação de inconformidade

Processo nº 10880.937203/2012-91
Resolução nº **1301-000.427**

S1-C3T1
Fl. 1.031

apresentada em contestação ao Despacho Decisório de fl. 413, por meio do qual a autoridade fiscal:

a) homologou integralmente a compensação objeto do PER/DCOMP nº 15825.41689.200809.1.7.02-5652, extinguindo o débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2008 (vide fl. 419);

b) homologou parcialmente a compensação objeto do PER/DCOMP nº 09489.27776.301008.1.3.02-2000, extinguindo parcialmente o débito de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2008 (vide fl. 419); e

c) não homologou a compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 05854.93092.231109.1.3.02-8744, apresentado com fim de extinguir os débitos de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos do mês de janeiro de 2009 (vide fl. 419).

Com vistas aos encontros de contas necessários à efetivação das compensações objeto dos PER/DCOMP supracitados, a recorrente ofereceu o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, composto das seguintes parcelas, conforme o declarado no PER/DCOMP nº 15825.41689.200809.1.7.02-5652:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	2.483.243,72	23.981.579,92	714.182.528,87	2.146.281,16	0,00	1.214.979,84	744.008.613,51

Verifica-se que as parcelas acima, somadas, alcançam a importância de R\$ 744.008.613,51. Esse total, subtraído do IRPJ devido, no valor de R\$ 652.495.708,66, conduziria à quantia de R\$ 91.512.904,85, para o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007

Todavia, consta, na “Análise das Parcelas de Crédito”, às fls. 415/417, que a Fiscalização não confirmou as seguintes parcelas, relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2.483.243,72	0,00	2.483.243,72	Pagamento no exterior não comprovado

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2007	17037.09325.271207.1.3.02-7770	2.146.281,16	0,00	2.146.281,16	DCOMP não homologada
Total		2.146.281,16	0,00	2.146.281,16	

Em razão da não confirmação das parcelas adrede destacadas, a autoridade fiscal estabeleceu que o saldo negativo disponível, relativamente ao ano-calendário de 2007, não ultrapassava a importância de R\$ 86.883.379,83.

Como já dito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 apurado pela autoridade fiscal, reduzido para R\$ 86.883.379,83:

a) possibilitou a extinção integral do débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2008;

b) possibilitou a extinção parcial do débito de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2008;

c) depois das compensações referidas nas alíneas "a" e "b" anteriores, não afetou os débitos de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos do mês de janeiro de 2009 (vide fl. 419), por insuficiência de saldo.

Uma vez impugnado o Despacho Decisório à fl. 413, a autoridade de primeira instância proferiu a decisão consubstanciada no acórdão às fls. 823/832, assim ementado:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NO EXTERIOR.

Para fins de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, faz-se necessária a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, o qual deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Esse reconhecimento é dispensado quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As estimativas mensais cuja compensação não foi homologada não entram na composição do saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou compensação.”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 30/04/2015, à fl. 863.

Recurso a este Colegiado às fls. 865/887, com entrada na repartição de origem no dia 27/05/2015. Nessa oportunidade, aduz o seguinte:

- 1) especificamente para o ano-calendário de 2007, a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 91.512.904,85, de acordo com o informado na DIPJ. Tal montante poderia ser utilizado em procedimento de compensação, por meio de PER/DCOMP, para abater débitos tributários;
- 2) interessada em exercer tal faculdade, a recorrente apresentou os PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP	Valor compensado (não atualizado)
-----------	-----------------------------------

15825.41689.200809.1.7.02-5652	R\$ 80.576.104,61
09489.27776.301008.1.3.02-2000	R\$ 8.453.556,52
05854.93092.231109.1.3.02-8744	R\$ 2.483.243,72
Valor total compensado	R\$ 91.512.904,85

3) contudo, a autoridade fiscal apenas homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09489.27776.301008.1.3.02-2000 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05854.93092.231109.1.3.02-8744, ao argumento de que a recorrente não havia logrado êxito (i) na comprovação integral do imposto de renda pago no exterior e (2) no saldo negativo de períodos anteriores, utilizado para compensar a estimativa referente ao mês de novembro de 2007 (PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770 - doc. nº 9 da manifestação de inconformidade);

4) impugnado o feito, sobreveio decisão da DRJ, que negou provimento à manifestação de inconformidade. Todavia, essa decisão é nula, porquanto a autoridade julgadora *a quo* indeferiu o pedido de juntada posterior dos documentos, entregues pela recorrente com o intuito de complementar os argumentos expostos em sua defesa;

5) isso porque, segundo o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo, a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos e entender como eles se sucederam, sem dispensar documentos que podem influenciar na decisão, tal e qual o que teria ocorrido em decorrência da apreciação dos documentos juntados pela recorrente às fls. 728/737, 740/750 e 753/819, uma vez que se referem a elementos aptos a repercutir no mérito da questão controvertida, ou seja, no conhecimento da compensação realizada pela recorrente;

6) nesses termos, não resta alternativa distinta do reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à instância de piso para a realização de novo julgamento;

7) ademais, uma leitura superficial do despacho decisório é suficiente para revelar que este ato administrativo carece de um elemento condicionante de sua validade: a descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão a favor da insuficiência do crédito e, conseqüentemente, da homologação parcial e da não homologação das compensações;

8) isso porque o despacho decisório simplesmente afirma que o valor do direito creditório disponível à recorrente é inferior

àquele por ela declarado, sem explicar os motivos que levaram a autoridade a proclamar a insuficiência alegada;

9) também deve-se ressaltar que a Fiscalização tampouco esclareceu quais débitos não foram compensados com o crédito que a recorrente invocara, deixando a esta a tarefa de relacionar o valor do crédito reconhecido com o valor do principal do débito que lhe está sendo ora exigido;

10) dessa feita, resta claro que o despacho decisório contém vício que compromete sua validade, em prejuízo à defesa da recorrente, garantida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988;

11) não se deve esquecer, também, que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado, no caso;

12) diante do acima exposto, a recorrente requer seja reconhecida a nulidade da presente cobrança, por vício insanável no despacho decisório, remetendo-se o feito novamente às autoridades fiscais competentes para o fim de se proferir novo despacho, dessa vez devidamente fundamentado, à vista das provas coligidas, ocasião em que deverá ser garantido à recorrente o direito à apresentação de nova manifestação de inconformidade;

13) caso os argumentos acima não sejam acolhidos, o que se admite apenas para argumentar, a recorrente expõe, adiante, a origem do crédito utilizado para compensação e como esse crédito foi utilizado, conforme seus registros contábeis, oportunidade no curso da qual serão demonstradas sua regularidade e suficiência;

14) com relação ao imposto de renda pago no exterior, cabe dizer que o acórdão recorrido não reconheceu os valores que foram retidos, a esse título, pelas pessoas jurídicas Aliança Atlântica Holding B.V. ("Aliança") e Portugal Telecom ("P. Telecom"), no momento da distribuição de dividendos;

15) a recorrente juntou às fls. 728/737 comprovantes da operação de câmbio referentes à deliberação, pela Aliança, da distribuição de dividendos correspondentes ao ano de 2006, o que comprova o recebimento de valores do exterior. Além

disso, há de se observar que o Atestado da Receita Federal do Brasil comprova o rendimento devidamente pago pela mencionada pessoa jurídica (fls. 740/750);

16) em complemento, a recorrente também anexou, às fls. 753/819 dos autos: (i) contratos de câmbio que comprovam os valores remetidos pela Aliança e pela P. Telecom; (ii) extrato bancário que comprova o recebimento dos valores remetidos pela Aliança; e (iii) pedidos de retenção, na fonte, do imposto português sobre os dividendos pagos pela Aliança e pela P. Telecom. Se a Turma recorrida tivesse considerado tais documentos adicionais, ou, ao menos, aceitado o pedido de diligência, certamente o rumo do processo seria outro;

17) ora, a legislação é clara ao permitir a compensação do imposto de renda retido por empresas situadas no exterior, quando da distribuição de dividendos. Por isso, a recorrente converteu o montante retido, aplicando a taxa de câmbio vigente à época para, em seguida, deduzir o valor resultante da conversão do imposto devido, conforme prevê a lei;

18) vale ressaltar que o não reconhecimento do documento de arrecadação do imposto de renda pago no exterior, pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi recolhido, em nada altera seu direito ao aproveitamento dos valores retidos;

19) como se sabe, o registro do documento de arrecadação no Consulado da Embaixada Brasileira consiste em mera formalidade, suprida no momento em que o contribuinte efetivamente comprova que houve a retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que pagou o imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros;

20) a recorrente também adverte que a remessa feita por pessoas jurídicas estrangeiras, para o pagamento de dividendos, necessariamente se submete à fiscalização do Banco Central do Brasil ("BACEN"), na medida em que se celebra contrato de câmbio, à luz da legislação em vigor;

21) dessa forma, poderia a Fiscalização solicitar informações ao BACEN para fins de comprovação de que houve o recolhimento do imposto, uma vez que aquela instituição exige a comprovação do pagamento dos tributos devidos antes de aceitar e efetuar a remessa;

22) destaque-se, ainda, que, no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a pessoa jurídica que efetuou a retenção, quanto à incidência do imposto de renda estrangeiro sobre o pagamento de dividendos, fica o contribuinte dispensado de apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada Brasileira, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

23) nesse cenário, ainda que o crédito utilizado seja questionado pelas autoridades fiscais, é inadmissível a cobrança de multa e juros, nos termos do artigo 100 do CTN;

24) presente tal quadro, resta claramente demonstrado que a recorrente faz jus ao cômputo dos valores integrais do imposto pago no exterior, para fins de composição do saldo negativo do ano-calendário de 2007, do que se conclui que a Fiscalização não pode deixar de homologar a compensação efetuada pela recorrente, com relação a essa parcela creditória;

25) no que afeta às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, deve-se assinalar que acórdão recorrido não conheceu o valor de R\$ 2.146.281,16, utilizado como crédito, pela recorrente, para compensação com a estimativa referente ao mês de novembro de 2007. Tal valor refere-se a estimativas que foram compensadas com saldo negativo de IRPJ acumulado de períodos anteriores, por meio do PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770 (doc. nº 10 da manifestação de inconformidade);

26) vale salientar que o montante total de R\$ 88.550.780,07, relativo ao saldo negativo apurado no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 (e informado na DIPJ entregue em 2003 - doc. nº 11 da manifestação de inconformidade), foi empregado nas seguintes compensações:

Total apurado DIPJ	Saldo Negativo -R\$ 88.550.780,07	doc. nº 10 acima
PER/DCOMP	(Crédito utilizado)	
(a) PER/DCOMP nº 41537.59384.140803.1.3.02-7212 (retificada pela DCOMP nº 28447.61860.271207.1.7.02-6906)	(R\$ 54.975.877,22)	doc. nº 12 da manifestação de inconformidade
(b) PER/DCOMP nº 19578.01638.300903.1.3.02-4670	(R\$ 4.120.559,51)	doc. nº 13 da manifestação de inconformidade
(c) PER/DCOMP nº 3'833.84671.280803.1.3.02-4129	(R\$ 28.257.977,03)	doc. nº 14 da manifestação de inconformidade
Saldo remanescente	R\$ 1.196.366,31 (não atualizado)	—
(d) Saldo remanescente atualizado para 12/2007	R\$ 2.146.281,16	—

-
- 27) nesse sentido, a recorrente ressalta que apresentou, nos autos, uma tabela que expõe, em detalhes, a apuração do referido saldo negativo do ano-calendário de 2002 (doc. nº 15 da manifestação de inconformidade);
- 28) conforme evidenciado pelos documentos indicados acima, o valor de R\$ 2.146.281,16, utilizado como crédito no PER/DCOMP em discussão, corresponde justamente ao valor remanescente do saldo negativo apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002, que ainda não havia sido aproveitado pela recorrente;
- 29) a esse respeito, impende ter em conta que, passados mais de cinco anos, não pode a Fiscalização, nos termos do artigo 150, § 4º, questionar as bases declaradas pelo contribuinte, pois tais informações já foram objeto de homologação tácita, tornando-se insuscetíveis, como tal, a qualquer questionamento;
- 30) por fim, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, é preciso esclarecer que não procede a alegação de que o PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770 está atrelado ao processo administrativo nº 13807.003136/2004-70. Isso porque, em referido processo administrativo, discute-se tão somente o despacho decisório que não homologou integralmente as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMP nº 41537.59384.140803.1.3.02.7212, 31833.84671.280803.1.3.02-4129 e 19578.01638.3000903.1.3.02-4670;
- 31) como informado pela recorrente naquele processo, o PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770 não é retificador e não possui qualquer vínculo com os créditos relacionados aos PER/DCOMP anteriormente mencionados;
- 32) ainda no mesmo tópico, vale elucidar que, em 16/9/2008, também sob o equivocado entendimento de que o PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770 seria retificador do PER/DCOMP nº 41537.59384.140803.1.3.02.7212, as autoridades fiscais proferiram um segundo despacho decisório, cuja nulidade é atualmente discutida no âmbito do processo administrativo nº 16306.000.180/2008-91;
- 33) diante disso, a recorrente entende que demonstrou a origem do saldo negativo utilizado para compensar a estimativa do período de novembro de 2007;
- 34) em face do relatado, a recorrente requer seja acolhido e integralmente provido o presente recurso voluntário para o fim

de que seja, em preliminar, reconhecida (i) a nulidade do acórdão, no que se refere ao não conhecimento dos documentos juntados, bem como (ii) a nulidade da cobrança, em face da falta de motivação do despacho decisório;

- 35) caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, a recorrente requer que, no mérito, o recurso voluntário seja julgado integralmente procedente e, consequentemente, reconhecido o direito creditório a que faz jus, sendo homologadas as compensações efetuadas e cancelados os débitos em cobrança, uma vez comprovadas a origem, a existência e a suficiência do crédito utilizado para a compensação;
- 36) a recorrente protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, inclusive pela juntada de novos documentos, reiterando seu pedido quanto à conversão do julgamento em diligência, bem como a realização de perícia contábil para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente recurso, foram reunidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro lugar, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de violação ao princípio da verdade real, porquanto a autoridade julgadora *a quo*, ao indeferir o pedido de juntada posterior de documentos, entregues pela recorrente com o intuito de complementar a tese defensiva, deixou de buscar a realidade dos fatos e entender como eles se sucederam, dispensando o conhecimento de elementos aptos a repercutir no mérito da decisão.

Deve-se consignar que a recorrente juntou três grupos de documentos à impugnação, depois de vencido o prazo legal de 30 dias, contados da ciência do Despacho Decisório. O primeiro desses grupos reúne documentos trazidos aos autos com a finalidade de comprovar "*a operação de câmbio referente à deliberação da distribuição de dividendos correspondentes ao ano-calendário de 2006 da Aliança Atlântica Holding B.V.*", às fls. 729/737; o segundo grupo é integrado - nas palavras da recorrente - pelo "*atestado da Receita Federal do Brasil que comprova o rendimento pago pela Aliança Atlântica Holding B.V.*" e pelo "*Formulário de referência 2012 da Requerente em que consta sua participação societária na Aliança Atlântica Holding B.V e na Portugal Telecom*", às fls. 741/750; e o terceiro grupo congrega, ainda nas palavras da recorrente, "*contratos de câmbio que comprovam os valores remetidos pela Aliança Atlântica e pela Portugal Telecom*", "*extrato bancário que comprova o recebimento dos valores remetidos pela Aliança Atlântica*", "*atestado da Receita Federal do*

Brasil que reconheceu o rendimento dos valores pagos pela Aliança Atlântica" e "pedidos de redução na fonte do imposto português sobre os dividendos pagos pela Aliança Atlântica e pela Portugal Telecom em 2007", às fls. 754/816.

A regra que disciplina o prazo para entrega de documentos está inscrita no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.245/1972, *verbis*:

"Art. 16.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, **por motivo de força maior**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)" (grifei)

De plano, impende reparar o inusitado do pedido, que se apoia no fato de ter sido exarada uma decisão - pasme-se - **de acordo com a lei**.

Em momento algum, a recorrente mostrou empenho argumentativo em prol da admissibilidade da prova documental intempestivamente juntada aos autos. No caso em julgamento, cabia à recorrente, mais precisamente, trazer evidências da eventual impossibilidade de reunir o material probatório de que se cogita, por motivo de força maior, consoante o que prevê a alínea "a" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997. Essa omissão não pode ser suprida pelo julgador administrativo, chamando para si a assunção do ônus argumentativo que recai sobre aquele que pleiteia certo direito que, em princípio, sequer pode ser examinado, por força da preclusão temporal. Assim, para vencer a barreira imposta pelo tempo, o ordenamento jurídico impõe ao interessado o encargo de justificar a abertura de prazo, em caráter excepcional. Indubitavelmente, tal excepcionalidade só pode ser justificada pela ocorrência de motivos de força maior, isto é, acontecimentos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assim excluindo a culpa. Isso porque não se pode perder de vista que a perda de prazo para a juntada de provas documentais pode decorrer da negligência do recorrente que atue em desrespeito ao dever de guardar e preservar livros e demais documentos relativos à sua atividade, a teor do que prescreve o artigo 264 do RIR/1999, *verbis*:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)." (grifei)

À vista do exposto, ao rejeitar a admissão de provas documentais fora do prazo da impugnação, a não ser se restar configurado o evento de força maior, a lei processual opera com a presunção de culpa *in custodiendo*. Obviamente, a rigor, não se vislumbra como, efetivamente, a autoridade julgadora possa alegar e, menos ainda, comprovar a causa excludente da culpa, já que não participa do cotidiano do recorrente.

Mas não se desconhece que alguns julgados com frequência recorrem a um "caminho alternativo" para suplantar o bloqueio do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972: a evocação do que se denominou chamar de princípio da verdade material. Tais situações são características de prática legiferante instituidora de exceções casuísticas à regra legal¹ que fora aprovada no curso do devido processo legislativo. Ora, tratando-se de um órgão carente de legitimidade democrática, não é possível admitir que o CARF possa produzir decisões administrativas que se põem em colisão com a regra legal, mormente porque, como ordinariamente se vê, são, com igual frequência, desprovidas de consistente argumentação jurídica justificadora da superação à regra aprovada pelas instâncias político-democráticas.

Tal cenário aponta para uma disfunção do órgão julgador administrativo, quando este evoca o chamado princípio da verdade material como se tivesse nas mãos uma carta coringa, por si só forte o bastante para derrotar a regra legal, instituída para pautar o procedimento do juiz e a conduta dos litigantes. Em qualquer instância judicante, a superação à regra legal requer a demonstração da cadeia de fundamentação suficiente, idônea, racionalmente passível de comprovação e controlável intersubjetivamente², afinal não se pode perder de vista que a existência de regra legal implica prévia escolha, no âmbito político-representativo, de princípios eventualmente colidentes, como a eficiência, a justiça e a razoável duração do processo³. Por isso, "a regra jurídica, válida e vigente, estabelece um significativo ônus argumentativo para a sua superação, posto que o desenvolvimento do Direito por parte das instâncias administrativas judicantes ultrapassa o plano originário da lei, modificando significativamente o panorama jurídico."⁴

Outrossim, não se desconhece que a função do real, no processo, é absolutamente essencial, como pontuam Marinoni e Arenhart⁵, afinal se a regra jurídica tem uma hipótese fática, é essencial o conhecimento do fato ocorrido para que se produza o efeito previsto na regra, sob pena de se inviabilizar sua concretização. Diante disso, concebeu-se o princípio da verdade material como um dos princípios básicos do processo administrativo. Por tal perspectiva, em nome da verdade material, a atuação cognitiva do julgador não pode sofrer restrição. Nesse escopo, a verdade material tem sido tratada, em sede de jurisdição administrativa, com referência a um valor superior à legalidade, justificante das ações jurisdicionais que desconsideram a preclusão temporal prevista no Decreto nº 70.235/1972, o que, por si só, deveria convocar os membros da jurisdição administrativa fiscal ao debate em torno da existência de poder conferido à segunda instância administrativa para deixar de aplicar ato normativo com força de lei.

¹ SEPÚLVEDA, Antonio Guimarães. Déficit de argumentação nas decisões do CARF: princípio da verdade material versus regra preclusiva. Disponível em: <file:///D:/Users/61231002700/Downloads/22072-86860-1-PB.pdf>. Acesso em 03/08/2017.

² Op. cit.

³ Op. cit.

⁴ Op. cit.

⁵ MARINONI, Luiz Alberto, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo do conhecimento. São Paulo: RT, 2000, p. 274/275.

É de sabença geral que, de acordo com o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, é vedado aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Essa regra jurídica está reproduzida no artigo 62 do Anexo II do RICARF, como também está na Súmula CARF nº 2. Não bastasse a proibição da lei e do Regimento Interno, o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 tem sido menosprezado ao argumento de que o princípio da verdade material encontra fundamento na própria Constituição da República. Ora, se o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 suprime do julgador administrativo a autoridade para negar vigência a ato normativo aprovado pelo Poder Legislativo sob fundamento de inconstitucionalidade, não pode o julgador administrativo avocar o princípio da verdade material para deixar de aplicar o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, porque tal atitude implica negar vigência ao próprio artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e ao artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Recorde-se que a **presunção de constitucionalidade** das leis fundamenta⁶ a cláusula de reserva de plenário do artigo 97 da Carta Magna de 1988. Soube o Supremo Tribunal Federal (STF) prestar-lhe as devidas reverências, consagrando-a na Súmula Vinculante nº 10, segundo a qual *"viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, **embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte**".* (grifei)

Também cabe destacar que o Presidente da República pode propor ação declaratória de inconstitucionalidade para a retirada do ordenamento jurídico pátrio de lei ou ato normativo federal ou estadual, na forma do artigo 103, I, alínea "a", da vigente Constituição da República. Vê-se, pois, que o Chefe do Poder Executivo federal não pode deixar de aplicar a lei que considere inconstitucional, pois, se não houvesse tal restrição, não haveria sentido na prescrição constitucional do artigo 103, I, alínea "a", da vigente Constituição da República. Ora, se o Chefe do Poder Executivo federal não pode alegar inconstitucionalidade para não aplicar a lei, o CARF, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo federal, também não pode deixar de aplicá-la, ainda que os membros do colegiado entendam que a lei é inconstitucional.

Não é demais insistir que, deixar de aplicar o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 ao argumento de que o princípio da verdade material supera a legalidade, é o mesmo que declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. De duas, uma: ou se aplica, reconhecendo-lhe a vigência, ou não se aplica o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, negando-lhe vigência, embora não tenha sido revogado, como também não se registra que tenha sido objeto de decisão do STF em controle concentrado⁷, por meio de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) ou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)⁸.

⁶ Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 636359/AP, Plenário, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, Dje nº 224 de 25 nov. 2011.

⁷ CRFB/1988, artigo 102: "[...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

⁸ Vale trazer à luz o seguinte trecho da decisão monocrática do Ministro Celso de Melo, no julgamento da Rcl nº 5.512-MC, em sessão de 26 ago. 2008: "[...] Na realidade, a decisão que o Relator proferiu, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, mesmo ad referendum do Plenário desta Corte, porque imputável ao Supremo Tribunal Federal, apresenta-se impregnada de efeito vinculante e de eficácia geral (erga omnes),

Diga-se, ainda, que o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não foi objeto de reclamação⁹ ao STF, na forma do artigo 102, I, alínea “I” da Constituição da República de 1988. Na mesma linha, afirma-se que não existe, a respeito do citado dispositivo legal, súmula da jurisprudência dominante do STF, autorizada pelo artigo 103-A da vigente Carta Constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por último, assevera-se que não há decisão sobre o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, proferida pelo STF sob a sistemática da repercussão geral de que trata o artigo 543-B do anterior Código de Processo Civil (CPC/1973), nem decisão sobre o mesmo assunto proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC/1973.

Portanto, o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não foi revogado nem objeto de decisão vinculante do STF e do STJ que houvesse obstado sua incidência. Nessas circunstâncias, deixar de aplicá-lo implica julgamento de constitucionalidade, a despeito da vedação ao exercício de jurisdição constitucional por órgãos judicantes do Poder Executivo.

O fato é que o julgador pode deixar de aplicar ato normativo com força de lei, enquanto não revogado – por óbvio, desde que atue no exercício da jurisdição constitucional. Aqui, é necessário reiterar que o julgador da jurisdição administrativa fiscal **não tem competência para o exercício de jurisdição constitucional**, conforme Súmula CARF nº 2, pois não integra os quadros da magistratura.

A verdade real é um daqueles casos em que a dogmática jurídica abraçou o senso comum para andarem juntos, seguindo as lições de Luis Alberto Warat, lembradas por Lenio Streck. Este autor, recordando o mestre argentino, salienta que “*a dogmática jurídica, ao servir de instrumento para a interpretação/ sistematização/aplicação do Direito, vai aparecer como um conjunto de técnicas de “fazer crer”, com as quais os juristas conseguem produzir a linguagem oficial do Direito.*”¹⁰ (grifei)

A verdade material, entendida como a concordância entre um fato ocorrido na realidade sensível e a ideia que dele fazemos, está atrelada a uma concepção filosófica calcada no paradigma do objeto, já superada pelos pressupostos da filosofia moderna. Todavia, essa visão filosófica ultrapassada ainda continua a exercer influência sobre processualistas atuais.

suscetível de legitimar, quando eventualmente descumprida, o ajuizamento de reclamação, tal como assinala, em obra monográfica (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, p. 314/316, item n. 3, 2007, Saraiva/IDP), o eminente Ministro Gilmar Mendes: ‘Os vários óbices à aceitação do instituto da reclamação em sede de controle concentrado parecem ter sido superados, estando agora o STF em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira. Com o advento da Lei nº 9.882/99, que estendeu o reconhecimento do efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, a questão assume relevo prático, em razão, especialmente, do objeto amplo da ADPF, que envolve até mesmo o direito municipal. Não há dúvida de que a decisão de mérito proferida em ADPF será dotada de efeito vinculante, dando azo, por isso, à reclamação para assegurar a autoridade da decisão do STF. Da mesma forma, cabível a reclamação para assegurar a autoridade da decisão proferida em ADPF, não há razão para não reconhecer também o efeito vinculante da decisão proferida em cautelar na ADPF (art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/99), o que importa, igualmente, na admissão da reclamação para garantir o cumprimento de decisão adotada pelo Tribunal em sede de cautelar.[...]’

⁹ CRFB/1988, artigo 102: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: [...] I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

¹⁰WARAT, Luiz Alberto apud STRECK, Lenio Luiz. A ficção da verdade real e os sintomas da falta de compreensão filosófica da ciência processual. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_arquivo_1325166560.pdf>. Acesso em: 03/08/2017.

A visão do conhecimento que a filosofia centrada no objeto proporciona despreza que a reconstrução de acontecimentos pretéritos sofre a influência das pessoas que o presenciaram, ou até daquele que precisa receber a informação sobre o ocorrido para valorá-lo, como o juiz. Asseguram Marinoni e Arenhart¹¹ que, *“sempre, o sujeito que percebe uma informação (seja presenciando diretamente o fato, ou conhecendo-o através de outro meio) altera o seu real conteúdo, absorve-o à sua maneira, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce (se é que essa palavra pode ser aqui utilizada) a realidade. Mais que isso, o julgador (ou o historiador, ou enfim, quem quer que deva reconstruir fatos do passado) jamais poderá excluir, terminantemente, a possibilidade de que as coisas tenham-se passado de forma diversa àquela a que suas conclusões o levaram”*. Esses autores firmemente expõem que a verdade, como meta utópica, exerce importante papel na estrutura do processo. O juiz deve se pautar pela orientação de que a verdade deve ser buscada, malgrado consciente de que não se pode alcançá-la, porquanto a verdade não passa de um ideal. Por essa óptica, a função da verdade no processo é meramente mítica, motivo por que, enquanto objeto ideal, não pode impor restrições ao processo além do mínimo necessário.¹²

Nesse contexto, Marinoni e Arenhart¹³ traçam comentários valiosos:

“Some-se a isso tudo o fato de que a relação da verdade com o processo (juiz e provas) vem permeada de certas particularidades, as quais muitas vezes excluem a possibilidade de que o magistrado efetivamente encontre a verdade. É o que observa GIOVANNI VERDE, ao ponderar que, no processo, as regras sobre prova não regulam apenas os meios de que o juiz pode servir-se para “descobrir a verdade”, mas também traçam limites à atividade probatória, tornando inadmissíveis certos meios de prova, resguardando outros interesses (como a intimidade, o silêncio etc.) ou ainda condicionando a eficácia do meio probatório à adoção de certas formalidades (como o uso de instrumento público). Diante dessa proteção legal (de forte intensidade) a outros interesses, ou, ainda, da submissão do mecanismo de “revelação da verdade” a certos requisitos, parece não ser difícil perceber que o compromisso que o direito (e, em especial, o processo) tem com a verdade não é tão inexorável como aparenta ser.”

O sistema de regras processuais vigente, abarcando limitações e formalidades impostas para a produção da prova, denota que o desenhista institucional não quis fixar a verdade “das coisas tais como elas são” – a verdade real - como objetivo concreto a ser alcançado pelo julgador, não obstante constituir objetivo utópico da atividade judicante, mesmo porque não se pode esperar que esse fim seja realizado no processo.

Dessa forma, a verdade não é mais do que meio retórico indispensável ao debate perante o julgador. Embora a verdade não seja alcançável, as partes devem legitimamente atuar como se estivessem agindo para buscá-la. No debate instaurado no processo, cada um dos litigantes se esforça para fazer valer suas afirmações, que, ao final, serão refutadas ou confirmadas. A verdade do processo é o resultado que só se atinge após o debate. Sem dúvida, se o processo é concebido com o fim de se obter a verdade, esta resulta do debate entre as partes, ainda que seja uma verdade válida apenas para os participantes. Assim, o conteúdo das assertivas de cada um nada tem a ver com a verdade, pois, no processo, “o

¹¹ Op. cit., p. 281.

¹² MICHELI, Gian Antonio, TARUFO, Michele apud MARINONI, ARENHART. Op. cit., p. 278.

¹³ Op. cit., p. 282.

verdadeiro e o falso não têm origem nas coisas, nem na razão individual, mas no procedimento”¹⁴.

Considerando o fato de que a recorrente perdeu o prazo fixado no procedimento de impugnação, previsto no Decreto nº 70.235/1972, para a juntada de documentos comprobatórios, e por não justificar a intempestividade com base em motivo de força maior, não há como admitir, sem agredir a lei, a produção de efeitos ao ingresso intempestivo desse material no corpo dos autos. Como mencionado acima, nem mesmo o indigitado princípio da verdade material pode socorrê-la.

De acordo com os fundamentos acima colacionados, não há qualquer defeito na decisão recorrida a acarretar a pronúncia de nulidade.

Na questão seguinte, a recorrente suplica o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, ao argumento de que este padece de um déficit de elementos descritivos necessários à perfeita compreensão dos motivos determinantes da decisão tomada, a acarretar prejuízo à defesa, sem esquecer de que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado, no caso.

Não há como concordar com a recorrente. Repare-se: no documento “Análise de Crédito” que acompanha o Despacho Decisório, à fl. 415, estão descritos os seguintes elementos:

- “a) Data da Consulta: 31/7/2013 14:28:27
- b) Nome/Nome Empresarial: TELEFONICA BRASIL S.A.
- c) CPF/CNPJ: 02.558.157/0001-62
- d) PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15825.41689.200809.1.7.02-5652
- e) Número do processo de crédito: 10880-937.203/2012-91
- f) Período de apuração do crédito: Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007
- g) Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
- h) Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 023611898
- i) Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.512.904,85
- j) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 86.883.379,83”

¹⁴ MARONONI, ARENHART. op. cit., p. 284/286. Claro que o procedimento que se utiliza para chegar à verdade deve propiciar igual oportunidade discursiva aos debatedores.

No item “Informações Complementares da Análise de Crédito”, também à fl. 414, a autoridade fiscal consignou informações importantes com o intento de explicar o procedimento de verificação do saldo negativo oferecido pela recorrente ao encontro de contas:

“O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como **"PER/DCOMP com demonstrativo de crédito"**. Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores. “

No Despacho Decisório, à fl. 413, no item “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal”, a autoridade fiscal apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão tomada, já considerando a insuficiência do crédito para compensar os débitos tributários declarados nos PER/DCOMP examinados:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	2.483.243,72	23.981.579,92	714.182.528,87	2.146.281,16	0,00	1.214.979,84	744.008.613,51
CONFIRMADAS	0,00	23.981.579,92	714.182.528,83	0,00	0,00	1.214.979,74	739.379.088,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.512.904,85 Valor na DIPJ: R\$ 91.512.904,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 744.008.613,51

IRPJ devido: R\$ 652.495.708,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 86.883.379,83

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09489.27776.301008.1.3.02-2000.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 05854.93092.231109.1.3.02-8744.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.353.164,67	1.070.632,92	1.650.903,81

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.” (grifos no original)

Por sua vez, o elementos das designadas “Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP”, constantes das “Informações Complementares da Análise de Crédito”, à fl. 413, estão adequadamente explicados no item “Termos Utilizados na Análise do Crédito do Saldo Negativo”, à fl. 415, *verbis*:

“Tabela **Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP**: demonstra as antecipações detalhadas pelo sujeito passivo na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo, sendo:

PARC. CRÉDITO - Parcelas de Composição do Crédito

IR EXTERIOR - Imposto de Renda Pago no Exterior

RETENÇÕES FONTE - Imposto de Renda Retido na Fonte

PAGAMENTOS

ESTIM. COMP. SNPA - Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

ESTIM. PARCELADAS - Estimativas Parceladas

DEM. ESTIM. COMP. - Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas

SOMA PARC. CRED. - Soma das Parcelas de Crédito

Valor na DIPJ: valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito analisado.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: antecipações informadas pelo sujeito passivo na DIPJ na ficha "Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real", referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

IRPJ devido: valor do imposto sobre o lucro real apurado subtraídos os incentivos fiscais, as isenções e as deduções do imposto, previstos na legislação.

Valor do saldo negativo disponível: é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido, limitado ao valor do saldo negativo informado na DIPJ. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ." (grifos no original)

Toda a exposição acima ainda conta o complemento da "Análise das Parcelas de Crédito, com suas listas de fls. 415/417, mediante as quais a autoridade Fiscal efetuou a segregação entre valores confirmados e não confirmados dos seguintes componentes do saldo negativo oferecido para compensação com débitos tributários: imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos, estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e demais estimativas compensadas.

Portanto, não há dúvida de que o Despacho Decisório tem o suporte fático de uma grande gama de informações suficientemente claras, afora o exigível enquadramento jurídico, pois, não fosse assim, a recorrente não demonstraria, como efetivamente demonstrou, que pôde compreender a acusação e seus fundamentos, como revelam os trechos abaixo, destacados da manifestação de inconformidade, *verbis*:

"[...] 6. Com base na prerrogativa permitida pela legislação tributária, em 20.8.2009, a Requerente apresentou o PER/DCOMP no 15825.41689.200809.1.7.02-5652 1, requerendo a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 2008 com débitos de IRPJ do ano-base de 2007.

7. Entretanto, em 1.6.2012, foi proferido o Despacho Decisório no 023611898, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP no 09489.27776.301008.1.3.02-2000 (**doc. nº 7**) e não homologou a compensação declarada o PER/DCOMP no 05854.93092.231109.1.3.02-8744 (**doc. nº 8**), sob o fundamento de que a Requerente não foi capaz de comprovar integralmente (i) o imposto de renda pago no exterior e (ii) o saldo negativo de períodos anteriores utilizado para compensar a estimativa referente ao mês de novembro de 2007 (PER/DCOMP no 17037.09325.271207.1.3.02-7770 - **doc. nº 9**).

8. Em que pese os fundamentos alegados pelas autoridades fiscais, a Requerente não pode concordar com o Despacho Decisório em comento, motivo pelo qual irá demonstrar a seguir que o referido Despacho é nulo pois não traz motivação adequada para o indeferimento da compensação.

9. Além disso, caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, a Requerente demonstrará que (i) há legislação que não exige a comprovação da retenção do imposto pago no exterior; e (ii) o saldo negativo utilizado foi originado em 2003 e ainda não havia sido utilizado pela Requerente, motivos pelos quais deve ser integralmente reconhecido o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2007 e, conseqüentemente, homologada a compensação objeto do PER/DCOMP no 15825.41689.200809.1.7.02-5652.

[...]

17. A Requerente demonstrará adiante a origem do crédito utilizado para compensação e como ele foi utilizado, conforme os seus registros contábeis, oportunidade na qual sera evidenciada a sua regularidade e suficiência. Senão, vejamos.

Crédito de Imposto de Renda Pago no Exterior — Dividendos

18. Com relação aos valores de Imposto de Renda pago no exterior, a Requerente destaca que não foram reconhecidos pela Receita Federal os valores de Imposto de Renda que foram retidos pelas empresas Aliança Atlantica Holding B.V. e Portugal Telecom (das quais a Requerente é acionista) em decorrência da distribuição de dividendos.

[...]

(b) Estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores

27. O despacho decisório indica também que as autoridades fiscais não reconheceram o valor de R\$ 2.146.281,16 utilizado como crédito pela Requerente para compensação com a estimativa devida referente ao mês de novembro de 2007 [...]” (grifos no original)

Como se vê, é indiscutível que a recorrente compreendeu as razões das decisões da Administração Tributária que proclamaram:

a) a homologação integral da compensação objeto do PER/DCOMP nº 15825.41689.200809.1.7.02-5652, extinguindo-se o débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2008 (vide fl. 419);

b) a homologação parcial da compensação objeto do PER/DCOMP nº 09489.27776.301008.1.3.02-2000, extinguindo-se parcialmente o débito de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2008 (vide fl. 419); e

c) a não homologação da compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 05854.93092.231109.1.3.02-8744, apresentado com fim de extinguir os débitos de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos do mês de janeiro de 2009 (vide fl. 419).

A inexistência de déficit da clareza suficiente à compreensão dos motivos da decisão tomada direciona o julgador à certificação de que não houve prejuízo à defesa, o que também lhe impõe a rejeição do pedido de reconhecimento nulidade do Despacho Decisório.

A terceira questão preliminar afeta às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. Sobre o tema, a recorrente menciona que o acórdão recorrido não conheceu o valor de R\$ 2.146.281,16, utilizado como crédito para compensação com a estimativa referente ao mês de novembro de 2007. Tal valor refere-se a estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ acumulado de períodos anteriores, por meio do PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770.

A DRJ, ao seu turno, salientou que a recorrente intenta, no presente processo, “demonstrar a legitimidade da compensação do débito de estimativa do PA novembro/2007, efetuada mediante a entrega da DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770. Todavia, a discussão administrativa acerca da não homologação da compensação desse débito é objeto de outro processo administrativo, o de nº 13807.003136/2004-70”, daí advertindo que a questão

está sob a jurisdição do CARF para julgamento de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada naqueles autos.

Já a recorrente alega que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não procede a alegação de que o PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770 está atrelado ao processo administrativo nº 13807.003136/2004-70. Isso porque, em referido processo administrativo, discute-se tão somente o despacho decisório que não homologou integralmente as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPs nº 41537.59384.140803.1.3.02.7212, 31833.84671.280803.1.3.02-4129 e 19578.01638.3000903.1.3.02-4670.

Contudo, no exame dos autos do processo nº 13807.003136/2004-70, podem ser observadas as seguintes anotações do relatório do acórdão nº 16-20.589, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/SPO I, em sessão de 02/03/2009, às fls. 1.279 e seguintes:

“[...] 6. Em 18/12/2007 a interessada apresentou DIPJ 2003 retificadora (ND nº 1279630-60, a fls. 261/265), em que aumentou o valor do saldo negativo apurado, de R\$ 87.354.413,75 para R\$ 88.550.780,07, mediante dedução destacada das retenções oriundas de órgãos públicos no cálculo do saldo de IR a pagar.

7. Em 27/12/2007, com base nessa declaração retificadora, a interessada apresentou a Per/Dcomp nº 17037.09325.271207.1.3.02-77, que deu origem ao processo administrativo nº 16306.000180-2008-91, cujos autos foram juntados aos do presente processo, com vistas a julgamento conjunto.

8. Nos autos do processo ora juntado, nº 16306.000180-2008-91, a DERAT/SPO indeferiu o pleito da contribuinte, em despacho decisório a fls. 05/06, esclarecendo que tal indeferimento não trazia nenhum prejuízo à interessada, uma vez que a modificação introduzida pela DIPJ 2003 retificadora (cômputo das retenções de IR promovidas por órgãos públicos) já havia sido apreciada na análise do pleito do presente processo, ora principal.

9. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 16306.000180-2008-91 (Per/Dcomp nº 17-637-.09325.271207.1.3.02-7770), a-fls. 13121, com as alegações abaixo sintetizadas:

[...]

10. No despacho decisório que também integra a lide ora enfrentada, a fls. 275/287 dos autos principais, a autoridade local expôs as razões da manutenção do indeferimento do pleito da interessada, a seguir sintetizadas: [...]”

Adiante, no voto, disse o relator do supracitado acórdão nº 16-20.589:

“46. Também não se observa a nulidade imputada ao despacho decisório proferido a fls. 05/07 do processo ora juntado (autos nº 16306.000180/2008-91).

47. Embora nesses autos tenha a autoridade recorrida indeferido a pretensão da recorrente por considerar a Per/Dcomp nº 17.037.09325.271207.1.3.02-7770 como retificadora da Per/Dcomp nº 41537.59384.140803.1.3.02.7212, não há qualquer prejuízo defesa da contribuinte perante a autoridade julgadora.

[...]

115. Em conclusão, no tocante à controvérsia cuja solução nos incumbe, entendo que deva ser INDEFERIDA a solicitação da recorrente, bem como, NÃO HOMOLOGADAS as compensações declaradas nos autos (processos nº 13807.003136/2004-70 e 16306.0000180/2008-91), devendo ser mantidos os termos do despacho recorrido, que indeferiu o pleito da requerente à compensação de débitos próprios com suposto saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2002, após constatar-se inexistente o saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ 2003 entregue pela contribuinte.” (grifei)

À fl. 1.765 do aludido processo nº 13807.003136/2004-70, consta que o recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-20.589 está pendente de julgamento e que o referido feito foi avocado pelo relator do apelo do mesmo recorrente, inserto nos autos do processo nº 11610.001436/2003-13, a fim de que houvesse julgamento em conjunto, pela 1ª Turma/4ª Câmara/1ª Seção.

Perante tal circunstância, o julgamento do recurso voluntário não pode prosseguir, em face da dependência da solução que será proclamada nos autos do processo nº 11610.001436/2003-13. Considerando que o presente processo é decorrente daquele e que ambos estão pendentes de decisão de mesma instância, propõe-se que se converta o julgamento em diligência, sobrestando-se o feito na Câmara até que a 1ª Turma/4ª Câmara/1ª Seção decida o mérito do processo principal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Declaração de Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Com a devida vênia, divirjo do voto do Ilustre Relator no que tange à admissão de provas documentais fora do prazo da impugnação.

Embora a Recorrente as tenham apresentado em momento posterior a Impugnação, estando sujeita a pena de preclusão, conforme o art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, entendo que a preclusão processual deve ser mitigada em virtude da busca pela verdade material, tendo o julgador o dever de se valer de qualquer prova acostada aos autos para apurar a legalidade da tributação.

Desse modo, entendo que deve prevalecer o princípio da verdade material, em que impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo contribuinte.

Assim, manifesto-me contrário ao voto condutor neste ponto, reconhecendo a validade das provas apresentadas em momento posterior a Impugnação, conquanto sejam meio hábil para a verificação do crédito tributário que ensejou a exação fiscal em comento.

É como voto.

Processo nº 10880.937203/2012-91
Resolução nº **1301-000.427**

S1-C3T1
Fl. 1.051

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro